



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000490/94-80
Recurso nº. : 08.339
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO DE TOLEDO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.851

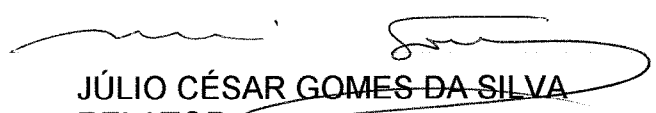
IRPF - Não comprovada a inidoneidade dos documentos públicos trazidos pelo Contribuinte, são eles legítimos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBEIRO DE TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000490/94-80
Acórdão nº. : 102-41.851
Recurso nº. : 08.339
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO DE TOLEDO

RELATÓRIO

O Processo tem início com a Impugnação de fls 01 à Notificação de fls 04 que exige recolhimento de imposto a pagar no valor de 3.596,66 UFIR, em razão de glosa de imposto de renda retido na fonte.

Em sua defesa de fls. 01, o Contribuinte alega não terem sido considerados o IRRF referente ao INAMPS no valor de 1.663,15 UFIR e à Diretoria Regional de Saúde de Juiz de Fora no valor de 962,11 UFIR, dos quais anexa comprovantes.

Em sua decisão monocrática de fls, a Receita Federal afirma não estarem os comprovantes apresentados nas fls. 02/03 em conformidade com o modelo aprovado pela SRF além de não especificarem "a título de que" foram feitos os descontos e determina o prosseguimento da cobrança constante da Notificação de fls. 04.

Em recurso à decisão monocrática ao Conselho de Contribuintes, o Contribuinte anexa documentos de fls. 47/56 e alega, em síntese, que:

- a) prestou serviços médicos junto à Diretoria Regional de Saúde de Juiz de Fora e ao INAMPS durante o ano de 1992, devidamente descontado na fonte;
- b) escapa a competência e atribuição do contribuinte saber se a fonte pagadora recolheu a DIRF junto à Receita Federal;
- c) é difícil obter documentação de órgãos públicos, principalmente os extintos como é o caso do INAMPS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000490/94-80
Acórdão nº. : 102-41.851

O Contribuinte requer seja feita diligência junto a esses órgãos capaz de esclarecer a verdade dos fatos.

Em suas Contra-Razões de Recurso a Procuradoria da Fazenda Nacional julga pela manutenção do lançamento, conforme a decisão da autoridade julgadora administrativa.

Baixado em diligência por decisão desta Câmara, o processo retornou com a informação de fls.95/96.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000490/94-80
Acórdão nº. : 102-41.851

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Trata-se de processo baixado em diligência para que fossem confirmada a legitimidade dos documentos do INAMPS e da Diretoria Regional de Saúde, comprobatórios do recolhimento de imposto de renda de fonte, relativo a rendimentos recebidos pelo Contribuinte daqueles órgãos públicos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação pois os documentos trazidos pelo Contribuinte não estavam de acordo com o modelo aprovado pela SRF.

A diligência efetuada não apurou nada em razão da impossibilidade daqueles órgãos em fazê-lo.

Uma vez que não foi comprovada a inidoneidade dos documentos de fls.2/3, trazidos pelo Contribuinte, devem ser aceitos, apesar de não estarem no modelo produzido pela SRF, porque não pode ele ser penalizado pelo erro ou, pelo menos, pela falta de cuidado daqueles órgãos públicos na guarda de documentos essenciais que deveriam estar devidamente arquivados.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA